



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER N° , DE 2015

SF/15309.44081-41

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 2015 (PL nº 5.090, de 2013, na origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *institui a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 2015 (PL nº 5.090, de 2013, na origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *institui a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla.*

O conteúdo da matéria encontra-se disciplinado nos dois primeiros artigos, restando ao terceiro a formulação da cláusula de vigência, que se inicia na data da publicação da lei em que vier a se converter o projeto.

A proposição, que não recebeu emenda, estabelece o período destinado às comemorações, dos dias 21 a 28 de agosto de cada ano, quando deverão ser desenvolvidos, conforme disposto em sua justificação, conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social desse segmento populacional e para combater o preconceito e a discriminação.

II – ANÁLISE

Compete à CE manifestar-se sobre a matéria, consoante dispõe o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por tratar-se de projeto distribuído unicamente a esta comissão, caberá a ela pronunciar-se também quanto aos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Ao propor a instituição da referida efeméride, a iniciativa busca, sobretudo, torná-la oficial, haja vista que, já há várias décadas, a sociedade brasileira celebra, informalmente, a *Semana Nacional do Excepcional*, posteriormente alterada para *Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla*, com o objetivo, conforme consta da justificação, de sensibilizar governos e comunidades em relação às potencialidades das pessoas com deficiência, e para chamar a atenção para as necessidades específicas desse segmento populacional, tanto para a definição de políticas públicas quanto para o combate ao preconceito e à discriminação.

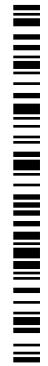
O projeto vem ao encontro dos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A Convenção ressalta, em seu Artigo 3, como princípios gerais,

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

E, em seu Artigo 8, preconiza:

- a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;



SF/15309.44081-41

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Ao instituir, oficialmente, a *Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla*, estará o Brasil não apenas reforçando os compromissos assumidos pelo País perante as demais nações signatárias da Convenção, como também – e principalmente – distinguindo essa expressiva camada da população representada por pessoas com deficiência, mediante o desenvolvimento de ações destinadas a promover seu bem-estar e o pleno exercício de sua cidadania.

Ainda quanto ao mérito, deve-se ressaltar, ademais, que a proposição, nos termos em que foi concebida, se reveste de inegável oportunidade, ao pretender, em suma, a inclusão e a consequente participação dessas pessoas no conjunto social, seja por meio do respeito a seus direitos e da valorização de seu potencial artístico, intelectual e atlético, seja na demonstração da capacidade de cada uma delas na assunção de posições de relevo no mercado de trabalho e na atividade produtiva.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, XIV, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não suporta matéria



de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no art. 61, § 1º, da CR, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52, também da CR.

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada, pois foram atendidos, em particular, os pressupostos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para a instituição de datas comemorativas. O autor do projeto e a própria Câmara dos Deputados se valeram, para tal, do Ofício FNA nº 95/2012, expedido pela Federação Nacional das Associações dos Pais e Amigos dos Excepcionais, mediante o qual foi encaminhado, conforme consta da justificação, o resultado de enquete realizada no mês de abril de 2012, em que se indagou o interesse popular em transformar a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla em data comemorativa do calendário oficial brasileiro.

Não há, portanto, reparos a fazer ao projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é **favorável** à aprovação e ao consequente prosseguimento na tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 185, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15309.44081-41